



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 13737.000090/00-12  
**Recurso nº** 150.453 Embargos  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999  
**Acórdão nº** 105-17.248  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Embargante** CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/A  
**Interessado** QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

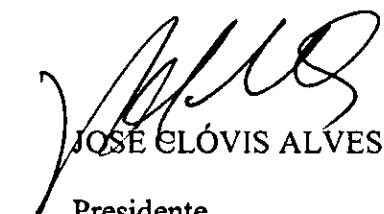
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL**

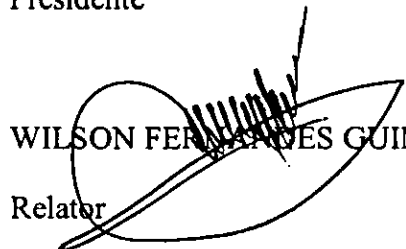
Exercício: 1998, 1999, 2000

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A existência de processo administrativo por meio do qual se homologa, de forma expressa, o resultado apurado pelo contribuinte, impõe a reunião das matérias para fins de julgamento e, se for o caso, a retificação de decisão antes prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para alterar o resultado da decisão contida no Acórdão 105-15.878 de 27 de julho de 2006, de NEGAR provimento ao recurso para DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 50.671,96, não homologando a compensação pleiteada em razão da utilização do valor do crédito para compensação com o valor lançado de ofício no processo 10730 003796/2003-12, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

  
JOSE ELÓVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/A.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 1.246/1.250, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-15.878 (sessão de 27 de julho de 2006), incorreu em contradição.

Afirma a embargante:

...

*Conforme se infere da análise dos autos, versa o presente procedimento sobre a homologação das compensações procedidas pela Requerente com crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com débitos próprios de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.*

*O direito creditório foi parcialmente reconhecido quanto aos anos-calendário de 1997 e 1999, sendo parcialmente homologadas as compensações, conforme despacho de fls. 998.*

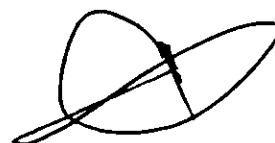
*Em relação à parte não houve reconhecimento do direito creditório, ano-calendário de 1998, exercício 1999, sustentou as instâncias anteriores que em razão da lavratura da autuação, em 23/09/2003, objeto do processo administrativo nº 10730.003796/2003-12, deixou de haver certeza liquidez e exigibilidade do direito creditório a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, o que ampara o indeferimento parcial pretendido na decisão de fls. 998.*

...

*Portanto o mérito aqui discutido diz respeito à impossibilidade do contribuinte não poder utilizar o seu legítimo saldo negativo, mormente se a compensação foi procedida antes de qualquer medida de fiscalização e, muito menos, porque não foi detraído do montante apurado na autuação expedida sob o Processo nº 10730.003796/2003-12.*

...

*Com o respeito que a decisão proferida por esta Câmara merece, a conclusão proferida no sentido da inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade encontra-se contraditória com os elementos dos autos, e com os próprios fundamentos invocados no voto condutor para a solução do litígio.*



O citado acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, foi assim ementado:

*NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - DIREITO CREDITÓRIO - A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.*

Às fls. 1.265/1.266, identifica-se despacho em que o ilustre Conselheiro Irineu Bianchi propõe o conhecimento e análise dos embargos.

Às fls. 1.268/1.269, a embargante requer que o presente recurso seja julgado conjuntamente com o processo nº 10730.003796/2003-12.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de embargos declaratórios, interpostos por CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS S/A.

Sustenta a embargante que esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-15.878, incorreu em contradição, vez que, sob fundamento de inexistência de liquidez e certeza, denegou pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a período submetido a procedimento fiscalizatório que, por sua vez, também não aproveitou os referidos créditos.

Creio que os embargos devam ser acolhidos, eis que, a meu ver, em conformidade com o requerido pela contribuinte na sua peça de defesa, o deferimento ou indeferimento do pedido de restituição (e conseqüente compensação) só podem ser proferidos a partir da apreciação, concomitante, do resultado da ação fiscal empreendida na contribuinte em relação ao ano-calendário em que o indébito foi apurado.

Nesse diapasão, releva esclarecer que o resultado do julgamento prolatado no processo administrativo nº 10730.003796/2003-12 foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso. Assim, de um total de matéria tributável de R\$ 5.472.840,48, que representou o montante remanescente após a decisão de primeira instância, foi exonerado o valor de R\$ 698.070,04, restando, ainda, R\$ 4.774.770,44.

No citado processo, decidiu-se, ainda, pelo aproveitamento do direito creditório no montante de R\$ 50.671,96, que corresponde ao saldo negativo de CSLL apurado e comprovado, relativamente ao ano-calendário de 1998.

Assim, em conexão com o decidido no processo administrativo nº 10730.003796/2003-12, acolho os embargos de declaração para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 50.671,96, relativo ao ano-calendário de 1998, deixando, entretanto, de homologar a compensação pleiteada no presente processo em relação a tal valor, vez que o valor do crédito foi utilizado para reduzir o montante lançado de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

